

05/10/2026

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 98.597 BAHIA

RELATOR	: MIN. ANDRÉ MENDONÇA
AGTE.(S)	: COOPERATIVA DE CREDITO DOS SERVIDORES MILITARES DA POLICIA CIVIL DA SECRETARIA DE EDUCACAO DO ESTADO DE MINAS GERAIS E DE LIVRE ADMISSAO LTDA
ADV.(A/S)	: IGOR ALMEIDA RESENDE
AGDO.(A/S)	: DANIEL MASCENA DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: QUINTA TURMA RECURSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: TURMA DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO TEMA RG Nº 339 (AI Nº 791.292/PE): AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL: IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática por meio da qual foi negado seguimento à reclamação por ausência de estrita aderência entre o ato reclamado e o paradigma apontado como violado e a utilização da medida como sucedâneo recursal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve descumprimento ao que decidido no julgamento do Agravo de Instrumento nº 791.292/PE (Tema nº 339 do ementário da Repercussão Geral).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não ficou, *in casu*, demonstrado o desacerto da decisão agravada. Constata-se que as alegações da parte são impertinentes e decorrem de mero inconformismo com a decisão adotada por este Tribunal, uma vez que a parte agravante não trouxe argumentos suficientes a infirmá-la,

RCL 98597 AGR / BA

visando apenas à rediscussão da matéria.

4. Inexiste a necessária aderência estrita entre a questão em discussão na origem e o objeto do paradigma invocado (Tema RG nº 339). A ausência de aderência estrita entre a matéria discutida no ato judicial impugnado e aquela analisada por este Tribunal nos processos paradigmas invocados torna inadmissível a reclamação constitucional.

5. A reclamação constitucional é ação direcionada para a tutela específica da competência e autoridade das decisões proferidas por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não se consubstancia como sucedâneo recursal ou ação rescisória.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na Sessão Virtual de 25 de setembro a 2 de outubro de 2026, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de outubro de 2026.

Ministro ANDRÉ MENDONÇA
Relator

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 98.597 BAHIA

RELATOR	: MIN. ANDRÉ MENDONÇA
AGTE.(S)	: COOPERATIVA DE CREDITO DOS SERVIDORES MILITARES DA POLICIA CIVIL DA SECRETARIA DE EDUCACAO DO ESTADO DE MINAS GERAIS E DE LIVRE ADMISSAO LTDA
ADV.(A/S)	: IGOR ALMEIDA RESENDE
AGDO.(A/S)	: DANIEL MASCENA DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: QUINTA TURMA RECURSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: TURMA DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA (RELATOR):

1. Trata-se de agravo regimental, interposto pela Cooperativa de Crédito dos Servidores Militares, Polícia Civil e da Secretaria de Educação do Estado de Minas Gerais Ltda., contra decisão monocrática por meio da qual foi negado seguimento à reclamação por ausência de estrita aderência entre o ato reclamado e o paradigma apontado como violado e pela utilização da medida como sucedâneo recursal.

2. A parte agravante rememora que Daniel Mascena dos Santos ajuizou ação perante o Juizado Especial de Vitória da Conquista/BA (Processo nº 0003552-38.2025.8.05.0274), alegando desconhecimento e falta de autorização para descontos mensais em seus proventos a título de integralização de cotas capitais.

3. Repisa que o Juízo de Primeiro Grau e a 5ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia julgaram procedentes os pedidos

RCL 98597 AGR / BA

inaugurais sob a premissa de que a cooperativa não teria anexado o contrato assinado, não obstante a presença do documento físico nos autos.

4. Alega ofensa ao Tema nº 339 do ementário da Repercussão Geral e nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Diz da inaplicabilidade do Tema RG nº 800 e da violação à autonomia cooperativa.

5. Defende não se sustentar o fundamento monocrático de que a presente reclamação constitucional teria sido manejada como mero sucedâneo recursal. Aduz inexistente intuito protelatório, não cabendo, no presente caso, aplicação de multa.

6. Requer o reconhecimento e a admissibilidade do presente agravo regimental. Pleiteia seja exercido o juízo de retratação, para reconsiderar a decisão monocrática ora recorrida e admitir o regular processamento da ação. Busca, subsidiariamente, a inclusão do feito em pauta para julgamento pela Segunda Turma desta Corte Suprema, dando-se integral provimento ao presente recurso, cassando-se o ato reclamado.

É o relatório.

Ministro ANDRÉ MENDONÇA

Relator

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 98.597 BAHIA

RELATOR	: MIN. ANDRÉ MENDONÇA
AGTE.(S)	: COOPERATIVA DE CREDITO DOS SERVIDORES MILITARES DA POLICIA CIVIL DA SECRETARIA DE EDUCACAO DO ESTADO DE MINAS GERAIS E DE LIVRE ADMISSAO LTDA
ADV.(A/S)	: IGOR ALMEIDA RESENDE
AGDO.(A/S)	: DANIEL MASCENA DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: QUINTA TURMA RECURSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: TURMA DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA (RELATOR):

1. Deixo de abrir prazo para contrarrazões, na medida em que proponho a manutenção da decisão que aproveita à parte agravada. Passo à análise do recurso.

2. Após detida análise das peças processuais aportadas neste feito, reputo que o recurso não merece provimento, porque a parte agravante não trouxe argumentos suficientes a infirmar a decisão ora impugnada.

3. Pela decisão agravada, neguei seguimento à reclamação, nos seguintes termos (e-doc. 7; grifos e destaques do original):

“(…). 12. No caso presente, alega-se inobservância à decisão proferida pelo Plenário desta Corte no julgamento do Agravo de Instrumento nº 791.292/PE (Tema nº 339 do eementário da Repercussão Geral).

RCL 98597 AGR / BA

13. Oportuno transcrever o teor da **decisão de julgamento** tida por inobservada:

“Tema 339 - Obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais

Tese: O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.”

14. No caso sob exame, no entanto, constata-se que a **decisão reclamada não guarda identidade material** com o que firmado no paradigma apontado como inobservado.

15. Trago à colação trecho do agravo interno em recurso extraordinário proferido, ato ora reclamado (e-doc. 3, p. 407-408; grifos acrescidos):

“AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. DECISÃO DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO COM BASE NO ART. 1.030, INCISO I, ALÍNEA “A”, DO CPC. **TEMA 800/STF**. PRESUNÇÃO DE AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. QUESTÃO DE ORDEM SOBRE SUSTENTAÇÃO ORAL. PRECEDENTES DO STF E STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. É correta a decisão que nega seguimento a Recurso

RCL 98597 AGR / BA

Extraordinário quando a matéria se amolda ao Tema 800 do STF, que pressupõe a ausência de repercussão geral em causas processadas sob o rito da Lei nº 9.099/95, salvo excepcional demonstração de prequestionamento direto.

2. Segundo a jurisprudência consolidada do STF (Rcl 23.579/SP), o único recurso cabível contra decisão que aplica a sistemática da repercussão geral na origem é o Agravo Interno (art. 1.030, § 2º, CPC), sendo inaplicável o Agravo do art. 1.042 do CPC.

3. Inexistência de direito à sustentação oral em sede de Agravo Interno que versa exclusivamente sobre admissibilidade recursal, conforme entendimento firmado pelo STJ (AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp nº 2.026.533/SP).

4. Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

1. **ADMISSIBILIDADE** O recurso é tempestivo e preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos. O Agravo Interno foi interposto com fulcro nos arts. 1.021 e 1.030, § 2º, do CPC, visando reformar decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso Extraordinário.

2. MÉRITO RECURSAL A decisão agravada fundamentou-se na aplicação da sistemática da Repercussão Geral. Conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no Tema 800, as demandas oriundas dos Juizados Especiais Cíveis possuem, via de regra, natureza infraconstitucional e simplicidade fática que afastam a relevância jurídica necessária para o acesso à instância extraordinária.

No caso concreto, verifica-se que eventual ofensa à Constituição Federal seria apenas reflexa, dependendo da análise prévia de normas da legislação ordinária, o que

RCL 98597 AGR / BA

inviabiliza o Recurso Extraordinário.

3. QUESTÃO PROCESSUAL: SUSTENTAÇÃO ORAL E USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA Ressalte-se que não há que se falar em sustentação oral neste julgamento, uma vez que se trata de exame meramente formal de admissibilidade, sem julgamento de mérito da causa, conforme pacificado pelo STJ.

Ainda, não há usurpação de competência do STF. A própria Corte Suprema delegou aos Tribunais de origem o dever de filtrar recursos que contrariem teses fixadas em regime de Repercussão Geral, sendo o Agravo Interno o único instrumento para controle desta decisão.

4. DISPOSITIVO Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, mantendo integralmente a decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário. (...)”

16. Assim, constato **não existir aderência** entre o paradigma tido por violado e a decisão reclamada do TJBA. A autoridade reclamada baseou o desprovimento do recurso na aplicação do Tema nº 800 do ementário da Repercussão Geral.

17. Sendo assim, a mera leitura da decisão impugnada revela o descabimento da alegação do reclamante, segundo a qual o Juízo reclamado teria aplicado incorretamente o Tema nº 800 do ementário da Repercussão Geral, ao argumento de que o caso dos autos é distinto. **Ao contrário, nota-se que a aplicação do paradigma foi feita de maneira adequada e devidamente fundamentada.**

18. Reproduzo, por oportuno, a tese de julgamento do Tema RG nº 800:

RCL 98597 AGR / BA

“A admissão de recurso extraordinário interposto em causa processada nos Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/1995 exige o preenchimento, por parte do recorrente, de dois requisitos adicionais: (a) demonstração específica e objetiva do prequestionamento, mediante a indicação clara da parte do acórdão recorrido em que tangenciada a matéria constitucional, e (b) **fundamentação acerca da relevância calcada em dados concretos que revertam a presunção de inexistência de repercussão geral das lides processadas nesses Juizados**”.

19. Com efeito, esta Suprema Corte assentou, por diversas vezes, que a impugnação, por meio de reclamação, de eventual incorreção quanto à aplicação de paradigma da repercussão geral somente é viável quando houver teratologia na decisão reclamada. **Essa não é a situação dos autos**. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TEMA 800 REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que, em sede de reclamação, manteve a aplicação da sistemática da repercussão geral em acórdão de origem que negou seguimento a recurso extraordinário.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão

RCL 98597 AGR / BA

da Turma Recursal de origem, que negou seguimento ao recurso extraordinário com base no Tema 800 da repercussão geral, configura teratologia ou usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, a justificar o provimento da reclamação.

III. Razões de decidir

3. A decisão do juízo de origem está em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da aplicação do Tema 800 da repercussão geral, que exige prequestionamento específico e fundamentação sobre a relevância para admissão de recurso extraordinário em Juizados Especiais.

4. Não se configura usurpação de competência quando o Tribunal de origem, com fundamento em paradigma firmado em repercussão geral, inadmite recurso extraordinário, uma vez que a aplicação da sistemática da repercussão geral é atribuição das cortes de origem.

5. A reclamação constitucional não se presta para questionar o acerto da decisão do Tribunal de origem que, aplicando precedente desta Corte em repercussão geral, inadmite recurso extraordinário, salvo em casos de manifesta teratologia, o que não se verifica na hipótese.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental não provido.”

(Rcl nº 80.024-AgR/DF, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, j. 25/08/2025, p. 03/09/2025; grifos nossos).

“CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. APLICAÇÃO DO TEMA 800 DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO.

RCL 98597 AGR / BA

DESPROVIMENTO. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA OU TERATOLOGIA NA DECISÃO RECLAMADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento à Reclamação.

II. QUESTÃO JURÍDICA EM DISCUSSÃO

2. Discute-se suposta aplicação equivocada do quanto decidido no Tema 800-RG, ARE 835.833, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, bem como nos autos da ADI 2.970/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal reclamado decidiu em conformidade com as diretrizes firmadas no Tema 800-RG, inexistindo usurpação de competência desta SUPREMA CORTE ou teratologia na decisão impugnada.

4. A postulação não passa de simples pedido de revisão do entendimento aplicado na origem, o que confirma a inviabilidade desta ação. Esta CORTE já teve a oportunidade de afirmar que a reclamação tem escopo bastante específico, não se prestando ao papel de simples substituto de recursos de natureza ordinária ou extraordinária (Rcl 6.880-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Plenário, DJe de 22/2/2013).

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo Interno a que se nega provimento.”

(Rcl nº 91.223-AgR/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. 09/04/2026, p. 14/04/2026; grifos nossos)

20. Lado outro, ao negar seguimento ao recurso

RCL 98597 AGR / BA

extraordinário com base na sistemática da repercussão geral, o Tribunal reclamado agiu dentro de sua atribuição, conforme o art. 1.030, inc. I, alínea “a”, do CPC, **não havendo como cogitar de usurpação da competência desta Suprema Corte.**

21. É absolutamente inoportuna, portanto, a alegação de usurpação de competência desta Corte, já que o Tribunal de origem exerceu competência própria quanto à aferição dos pressupostos recursais. Nesse sentido, a jurisprudência deste Pretório Excelso:

“Embargos de declaração no agravo regimental na reclamação. 2. Aplicação dos temas 339 e 181, pelo Superior Tribunal de Justiça, como fundamento para negar seguimento ao recurso extraordinário. 3. **Usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal não configurada. Precedentes.** 4. **Não demonstração de teratologia.** Reiteração de argumentos expendidos anteriormente. 5. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 6. Embargos de declaração rejeitados.”

(Rcl nº 46.288-AgR-ED/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 17/05/2021, p. 21/05/2021; grifos nossos).

“AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO PELA INADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE APLICA TESES FIXADAS SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS-RG 339, 181 E 660. ARTIGO 1.030, INCISO I, ALÍNEA A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO E DO**

RCL 98597 AGR / BA

AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 1.042 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INADEQUAÇÃO. ADMISSÍVEL, NA ESPÉCIE, UNICAMENTE O AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.030, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SÚMULA 727/STF. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.”

(Rcl nº 35.435-AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 16/06/2020, p. 15/07/2020; grifos nossos).

22. Revela-se evidente, *in casu*, a ausência de hipótese de cabimento da reclamação, tendo sido utilizada tal medida como sucedâneo recursal, providência vedada pela jurisprudência desta Corte. Confirmam-se os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ADERÊNCIA ESTRITA: AUSÊNCIA. USO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL: VEDAÇÃO.

1. Este Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à exigência, para o cabimento da reclamação constitucional, da aderência estrita entre o objeto do ato reclamado e o conteúdo do paradigma tido como violado.

2. A reclamação constitucional é ação direcionada para a tutela específica da competência e autoridade das decisões proferidas por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não se consubstancia como sucedâneo recursal ou ação rescisória.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.”

(Rcl nº 54.831-AgR/GO, de minha relatoria, Segunda Turma, j. 03/11/2022, p. 09/11/2022; grifos nossos).

RCL 98597 AGR / BA

“Agravado regimental em embargos de declaração em reclamação. ADPF nº 828/DF-MC. Reclamação que objetiva o reexame de decisão reclamada. Sucedâneo recursal. Impossibilidade. Redução do valor da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC em razão do elevado valor da causa. Agravado regimental parcialmente provido.

1. A reclamação constitucional é ação vocacionada para a tutela específica da competência e da autoridade das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, não servindo como sucedâneo dos recursos cabíveis ou de ação rescisória.

2. Impõe-se a redução da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, quando, em razão do elevado valor da causa, resta configurada a desproporcionalidade do percentual fixado.

3. Agravado regimental parcialmente provido.”

(Rcl nº 52.823-ED-AgR/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, j. 18/10/2022, p. 19/12/2022; grifos nossos).

23. Ante o exposto, **nego seguimento à reclamação**, com base no art. 21, § 1º, c/c o art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **ficando prejudicado o pedido liminar**. Sem honorários, de acordo com o entendimento prevalecente na Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal. (...).”

4. Não ficou, *in casu*, demonstrado o desacerto da decisão agravada. Constata-se que as alegações da parte são impertinentes e decorrem de mero inconformismo com a decisão adotada por este Tribunal, uma vez que a parte agravante não trouxe argumentos suficientes a infirmá-la, visando apenas à rediscussão da matéria.

RCL 98597 AGR / BA

5. Conforme assentado na monocrática ora recorrida, não se afigura estrita aderência entre o ato impugnado e o tema de repercussão geral apontado como paradigma. O Tema RG nº 339 trata da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais.

6. Pelo ato reclamado, **o Juízo de origem negou seguimento a recurso interposto, sob a fundamentação de presunção de ausência de repercussão geral nos Juizados Especiais, inexistindo violação direta à Constituição**. Dessa forma, o caso em tela não guarda identidade material com o que firmado no paradigma apontado como violado.

7. Com efeito, a ausência de aderência estrita entre a matéria discutida no ato judicial impugnado e aquela analisada por este Tribunal nos processos paradigmas invocados torna inadmissível a reclamação constitucional.

8. Conforme assinalado na decisão singular, a reclamação constitucional é ação vocacionada para a tutela específica da competência e autoridade das decisões proferidas por este Supremo Tribunal Federal, de modo que não consubstancia sucedâneo recursal ou instrumento de uniformização.

9. Reitero o assentado na decisão monocrática ora agravada que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

10. Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Ministro ANDRÉ MENDONÇA

Relator

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 98.597

PROCED. : BAHIA/BA

RELATOR(A) : MIN. ANDRÉ MENDONÇA

AGTE.(S) : COOPERATIVA DE CREDITO DOS SERVIDORES MILITARES DA
POLICIA CIVIL DA SECRETARIA DE EDUCACAO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
E DE LIVRE ADMISSAO LTDA

ADV.(A/S) : IGOR ALMEIDA RESENDE (55498-A/CE, 77241/DF, 159113/MG,
60013/PE, 236889/RJ, 535453/SP)

AGDO.(A/S) : DANIEL MASCENA DOS SANTOS

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : QUINTA TURMA RECURSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DA BAHIA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : TURMA DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS
DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro André Mendonça. Segunda Turma, Sessão Virtual de 25.9.2026 a 2.10.2026.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Nunes Marques e André Mendonça.

Thiago Fernandes Lins
Secretário da Segunda Turma